

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 15/5/2012

ITEM 31

Processo: TC-2954/026/10

Prefeitura Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

Advogado(s): Antonio Bento Calseverini, Orlando Aparecido de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-002954/126/10 e Expediente(s): TC-000553/008/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TABAPUÃ, 2010, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8, que identificou algumas falhas, conforme fls. 52/55:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA;

b) Autorização legislativa para abertura de créditos suplementares em percentual acima inflação do período;

Item A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - Realização parcial dos indicadores e metas idealizados nos Programas e Ações Governamentais;

Item B.1.2.1 SALDO DO EXERCÍCIO X SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - Redução saldo do Ativo disponível, em relação ao ano anterior;

Item B.1.3.1 CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL - Redução, em relação ao ano anterior;

Item B.1.3.2 CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO PRAZO - Redução, em relação ao ano anterior;

Item B.1.3.3 CAPACIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO ATIVO DISPONÍVEL E CRÉDITOS DE CURTO E LONGO PRAZO - Redução, em relação ao ano anterior;

Item B.1.4.1 ANÁLISE DO RESULTADO PATRIMONIAL - Redução, em relação ao ano anterior;

Item B.1.5.3 DIVIDA ATIVA - Resumo geral - Aumento do montante da Dívida Ativa, em relação ao ano anterior;

Item B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR - Aumento de 45,78% no montante dos Restos a pagar, em relação ao exercício anterior;

Item B.1.6.3 - DEPÓSITOS - Aumento de 352,86% no total do grupo Depósitos, em relação ao exercício anterior;

Item B.1.9.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO - Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP;

Item B.2.1.1 - META DE RECEITA - Previsão da Receita - Falta de previsão de Meta de Receita na LDO, restando prejudicada a comparação com a meta obtida na Previsão da Receita na LOA, bem como com a meta obtida na Arrecadação da Receita na LOA;

Item B.2.1.2 - META DE DESPESA - Fixação da Despesa - Falta de previsão de Meta de Despesa na LDO, restando prejudicada a comparação com a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA, bem como com a meta obtida na Realização da Despesa na LOA;

Item B.2.1.3 - METAS DO RESULTADO PRIMÁRIO - Falta de previsão de Meta de Resultado Primário na LDO, restando prejudicada a comparação com a meta de Resultado Primário previsto na LOA, bem como com o Resultado Primário obtido com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA;

Item B.2.2 DESPESA COM PESSOAL - A Despesa com Pessoal ultrapassou o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, no 3º quadrimestre de 2010;

Item B.3.1 ENSINO - Aplicação parcial do saldo do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2011;

Item B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO - Despesas pagas com rendimentos de contas bancárias da Educação e com saldo do FUNDEB de 2009, aplicado no 1º trimestre de 2010;

Item B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO LOCAL - Falta de previsão, no Plano de Careira e Remuneração do Magistério, de do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei Federal n.º 11.494/2007);

Item B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE - Glosa de restos a pagar pendentes de quitação em 31/01/2011;

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Módulo de Conciliação Bancária do AUDESP - Divergências entre os valores informados ao AUDESP e o apurado *in loco*;

Item C.6.2 PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;

Item E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções do Tribunal.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 66/98, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que a *apuração do percentual de 51,94% de gastos com pessoal no último quadrimestre ocorreu pela inclusão das despesas com o PASEP pela auditoria sendo que a apuração da prefeitura municipal atingiu 50,69%...o entendimento sempre foi no sentido de não incluir tais despesas em gastos de pessoal...apesar disso a variação das despesas com pessoal foi reconduzida para 49,06% no segundo quadrimestre de 2011...na aplicação parcial do saldo do fundeb no primeiro trimestre de 2011 a auditoria apontou uma sobra financeira equivocada então inexistente na prefeitura.*

A ATJ (Assessoria Técnica) e a Chefia da ATJ se manifestaram pela emissão de parecer favorável, observando, que o déficit orçamentário deficitário de 4,11%, encontra-se devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, considerando acertada a sistemática adotada pela Assessoria especializada que efetuou a retificação dos cálculos dos recursos no ensino, demonstrando que o total das aplicações correspondeu a 25,34% das receitas, em atendimento ao exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal e, ainda, que os gastos com os recursos do FUNDEB atenderam a Lei nº 11494/07. O total de despesas

com Pessoal (51,94%), embora acima do limite prudencial, encontrou-se abaixo do teto previsto na Lei nº 101/00 ⁽¹⁾. Ademais, a adoção de medidas visando à redução dos referidos gastos (1º quadrimestre/ 2011 = 50,29%; 2º quadrimestre/ 2011 = 49,06%) poderá ser verificada pela fiscalização em próximo roteiro.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TABAPUÃ, 2010, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Os gastos com Pessoal (51,94%) se mostrou abaixo do teto previsto na LRF, devendo a próxima Fiscalização atestar a recondução informada para abaixo do limite prudencial do referido diploma legal.

A execução orçamentária deficitária (4,11%) foi devidamente justificada, conforme manifestado pela ATJ.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,34%;
FUNDEB 100%;
MAGISTÉRIO 68,92%;
SAÚDE 27,15%.

Assim e considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ devem ser enviadas, à margem do parecer e por ofício, e, o Município atentar para as correções devidas, especialmente quanto ao apontado nos itens Plano Municipal de Saneamento Básico e

¹ Artigo 20, III, "b".

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquive-se o Expediente que subsidiou o relatório de Fiscalização ⁽²⁾.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 15 de maio de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ

² TC-553/008/11.